



Recebido,  
Em 12/07/2017

## REQUERIMENTO N° 580, DE 2017 PLEN

Requeiro, nos termos do art. 312, inciso II, combinado com o art. 287 e 314, inciso VII, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque para votação em separado do artigo 9º e, consequentemente do artigo 10, do SCD nº 5, de 2017.



SF/17889.23452-04

### JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 9º e 10 do SCD nº 5, de 2017, criam mais um **benefício fiscal federal** para as empresas submetidas ao lucro real beneficiárias de incentivo fiscal de ICMS.

Os referidos dispositivos conferem aos benefícios fiscais de ICMS tratamento de **subvenção para investimento**, de modo a afastar a incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Para esclarecer, há dois tratamentos distintos, do ponto de vista da legislação tributária federal, para os incentivos fiscais de ICMS concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal às pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real, que são aquelas cuja receita total anual é superior a R\$ 78 milhões.

De acordo com o primeiro tratamento, caso o incentivo fiscal de ICMS seja considerado **subvenção para custeio**, a pessoa jurídica deve considerar esse benefício obtido na apuração dos tributos federais. Em outras palavras, o benefício fiscal de ICMS é onerado pela incidência dos tributos federais. É o que decorre do art. 44, inciso IV, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, e do art. 392, inciso I, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR).

De modo diverso, o segundo tratamento tributário em vigor afasta o ônus dos mencionados tributos federais na hipótese de o benefício fiscal de ICMS ser enquadrado como **subvenção para investimento**. O art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, assim dispõe:

Página: 1/3 12/07/2017 18:40:50

2e29ff7bb7544da0174c2833fc88ec4b0c258f





Art. 30. As **subvenções para investimento**, inclusive mediante **isenção ou redução de impostos**, concedidas como **estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos** e as doações feitas pelo poder público **não serão computadas na determinação do lucro real**, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o [art. 195-A da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976...](#)

.....

SF/17889.23452-04

A Receita Federal do Brasil posiciona-se pela necessidade de que a empresa beneficiária tenha projeto pré-aprovado e vincule, de modo pleno, o benefício fiscal recebido nos investimentos que irá realizar. Entre os critérios, entende o Fisco, por exemplo, que a alocação de recursos pelo ente beneficiário deve ser efetivada em bens ou direitos do ativo imobilizado.

Com a inserção de dispositivos no art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, proposto no projeto em análise, a previsão de que qualquer benefício fiscal relativo ao ICMS, tenha sido ou não concedido no âmbito da “guerra fiscal”, será considerado **subvenção para investimento**. Com isso, seriam afastados, em todos os casos, os ônus decorrentes da incidência de tributos federais. Isso, a nosso ver, deturparia o ordenamento jurídico, pois deixaria de haver, ao menos quanto ao ICMS, as diferenças existentes entre subvenção para custeio e subvenção para investimento.

Seriam “premiadas”, dessa forma, tanto as empresas que receberam o benefício sem qualquer contrapartida, como aquelas que o obtiveram mediante condição de implantarem ou expandirem empreendimentos econômicos. O tratamento equivalente entre essas duas situações não é adequado, visto que as **subvenções para investimento** são concedidas sob condição de retorno do benefício à sociedade em razão da melhoria das condições econômicas e sociais decorrentes do incremento da atividade econômica e da eventual expansão do emprego. O gasto tributário, portanto, tem justificativa mais robusta no caso das subvenções para investimento.

Ressalta-se, ainda, a ausência de observância dos requisitos de ordem financeira e orçamentária previstos no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); no art. 14 da LRF; e nos arts. 117 e 118 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017, Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016. Nesse ponto, faltou estimativa de renúncia fiscal e fontes de compensação, condição necessária para a análise de qualquer proposição.



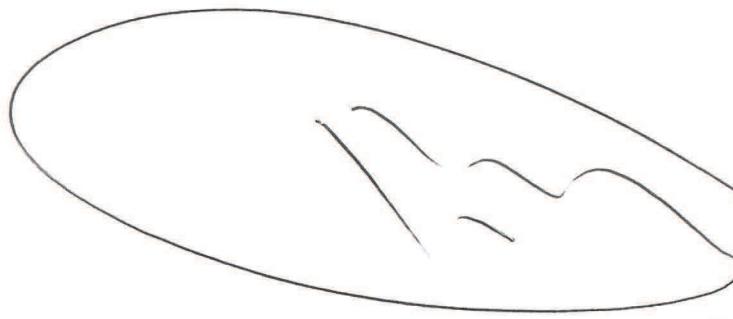


SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Braga

Nesse sentido sugere-se a votação em separado desses dispositivos, inseridos pela Câmara dos Deputados, e a sua rejeição.

Sala das Sessões, em de julho de 2017

Senador EDUARDO BRAGA



RANDOLFE  
RODRIGUES

SF/17889.23452-04  


Página: 3/3 12/07/2017 18:40:50

2e29ffb7bb7544daf0174c2833fc688ec4b0c258f

